MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12021

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação de V. Exas., o projeto de lei que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB", adequando a legislação em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com o art. 34 da referida lei, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual apresentamos o projeto de lei em comento que deverá substituir a Lei Municipal nº 902, de 09 de abril de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contado da **vigência dos Fundos**, prazo este que encerra-se em 31/03/2021.

from AFE

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do projeto de lei apresentado e na oportunidade solicito que o mesmo seja apreciado e votado em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do regimento interno da câmara e da lei orgânica municipal.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

SAMUEL ALVES DE MATOS

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº Ol /2021.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências."

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Vargem Bonita/MG - CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA;

 IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

 VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a

indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- Art. 4º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput deverá ser circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, o qual será apresentado ao Poder Executivo Municipal, até o dia 1º de março, do exercício seguinte, nos termos do § 2º, art. 13 da Instrução Normativa nº 13/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação básica pública do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas de educação básica pública do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
 - i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - k) 1 (um) representante das escolas do Campo;
- II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários,

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

v. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28 Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: <u>juridico@vargembonita.mg.gov.br</u>

provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

- § 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolver atividades direcionadas ao município de Vargem Bonita/MG;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 - Art. 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- Art. 7º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
 - I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II por meio de processo eletivo amplamente divulgado, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- III pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 5º desta lei, do segmento de estudantes e seus responsáveis;
- IV pelos respectivos Conselhos, quando se tratar de representantes do
 Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar;
- V pelas respectivas entidades quando se tratar de representantes de organizações civis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato específico, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente o representante do Poder Executivo que seja gestor dos recursos do Fundo.

- Art. 10. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, no caso dos conselheiros representantes de professores,
 diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- Art. 11. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitado o § 12 do art. 34 da Lei 14.113/2020 que prevê que os conselhos reuni-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 14. O município deverá disponibilizar informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB com a inclusão de:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o
 Conselho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

- III das atas de reuniões;
- IV dos relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 16. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
 - Art. 17. Fica revogada a lei municipal nº 902, de 09 de abrl de 2007.
 - Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita/MG, 10 de março de 2021.

SAMUEL ALVES DE MATOS

Prefeito Municipal



PRFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA

Avenida São Paulo, 83 Centro - Fone: (0xx37) 3435-1131 - Telefax: (0xx37) 3435-1213 CEP: 37922-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Livro N° 08 Folha N° 067 V°

LEI Nº 902/2007

Dispõe sob a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Vargem Bonita e contém outras providências.

O Prefeito do Município de Vargem Bonita, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

Art. 2° - O Conselho será constituído, por no mínimo oito membros, sendo:

- I- Um representante do Departamento Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- II- Um representante dos professores da educação básica pública;
- III- Um representante dos diretores das escolas públicas;
- IV- Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas.
- V- Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública e;
- VI- Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.
- § 1° Integrará ainda o conselho municipal do FUNDEB, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.
- $\S~2^{\circ}$ Os membros do conselho serão indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- I-Pelos dirigentes dos órgãos estaduais ou municipais, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e
- II No caso dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual ou municipal conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.
- § 3° São impedidos de integrar o conselho que ser refere o caput:
- I Cônjuge ou parentes com sanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais.
- II Estudantes que não sejam emancipados; e
- III Pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou prestem serviços terceirizados no poder público municipal.



PRFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA

Avenida São Paulo, 83 Centro - Fone: (0xx37) 3435-1131 - Telefax: (0xx37) 3435-1213 CEP: 37922-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEIS Livro N° 08 Folha N° 068



- § 4º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião com essa finalidade.
- § 5° A atuação dos membros do conselho não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse social.
- Art. 3° Compete ao Conselho:
- I acompanhar supervisionar a transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;
- II Supervisionar anualmente o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária;
- III Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do FUNDEB.
- Art. 4° As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas semestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros.
- Art. 5° Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Vargem Bonita, 09 de abril de 2007.